



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001189-83.2025.5.02.0601

**Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2025

Valor da causa: R\$ 604.036,47

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO ADVOGADO: MARCIO FELIPE BUZALAF ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO **RECLAMADO:** SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA ADVOGADO: DEBORA VALLEJO MARIANO **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO:** CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0
ATOrd 1001189-83.2025.5.02.0601
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte reclamante ingressou com a presente ação pleiteando, a

título de tutela de urgência, a expedição de ofício à CBF a fim de que seja dada baixa em seu contrato de trabalho, em razão da necessidade de registro no Boletim Informativo Diário (BID) para que o atleta tenha a possibilidade de trabalhar em outra entidade de prática desportiva brasileira.

Como fundamentos de seu pedido, afirma que, em razão das condições específicas da profissão do atleta de futebol profissional, enquanto seu contrato permanecer ativo, não pode se ativar por outra entidade de prática desportiva. De outra monta, afirma que vários meses de seu FGTS não foram pagos.

Apresentou como provas extrato do seu FGTS.

Ouvida a parte contrária, essa afirmou que não há periculum in mora, uma vez que o atleta está a receber seus salários. Diz, ainda, que o suplicante está a buscar furtar-se da necessidade do pagamento da cláusula indenizatória desportiva.

Confessa, entretanto, haver o não pagamento de FGTS em conta vinculada, por alguns meses. Diz, ademais, não ser o caso de rescisão indireta por não ser de gravidade tal a ocasioná-la.

É o breve relatório. Passo ao decisum.

O CPC, ao tratar da tutela de evidência, diz que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, em 30/06/2025, às 08:42:11 - f772af9

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Quanto à questão atinente ao atleta profissional, a Lei Geral do Esporte afirma, expressamente, em seu art. 90, que o vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com o inadimplemento salarial, com a rescisão indireta e que a mora contumaz se configura pelo não pagamento do FGTS.

O c. TST firmou a tese vinculante de IRR-70 ao realizar o julgamento do RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032, estabelecendo que “a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos

termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidate".

No acórdão proferido em tal julgamento, o Tribunal Pleno do c. TST registrou que, no julgamento dos precedentes que deram origem ao referido IRR pelos Tribunais Regionais, o TRT da 9^a Região editou a Súmula regional nº 68 que estabelece que "a ausência de depósitos, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos valores alusivos ao FGTS constituem, por si sós, motivo relevante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, 'd', da CLT".

No mesmo acórdão, o Pleno do c. TST também consignou que o eg. TRT da 24^a Região firmou tese no sentido de que é cabível a rescisão indireta do contrato "desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude, de forma inescusável".

Como se vê, os precedentes que culminaram na tese vinculante firmada pelo c. TST dizem respeito, seja por irregularidades seja pela ausência de depósitos de FGTS, a descumprimentos praticados de modo habitual e reiterado ao longo do contrato de trabalho.

Conforme extrato de FGTS constante de fls. 21, percebe-se a falta de recolhimento das competências de maio, junho e dezembro de 2024, além das de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, em 30/06/2025, às 08:42:11 - f772af9

Intimada, a entidade de prática desportiva confessou ser devedora do FGTS e não afirmou qualquer medida que tenha tomado a fim de mitigar a situação.

Por fim, entendo que o presente caso difere de outros de rescisão indireta em que se busca tal declaração com o fito de buscar recolocação no emprego, inscrição no programa do seguro-desemprego ou saque de FGTS.

Quanto ao primeiro caso, não há impedimento de assinatura de novo contrato enquanto outro está em aberto, ao contrário do que ocorre com o atleta profissional. Já em relação à inscrição no seguro-desemprego, trata-se de medida de difícil retorno ao status quo ante, o que impede a concessão de tutelas antecipadas. Com relação ao saque do FGTS, há, inclusive, vedação legal. Todas as situações aqui não se vislumbram, vez que a tutela antecipada se volta para a liberação do atleta a fim de competir em outros clubes.

Assim, ante a fungibilidade entre as tutelas de urgência e evidência (TST - Ag-ROT: 00105241920205150000, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 29/11/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/12/2022), concedo a tutela de evidência no sentido de RECONHECER, ainda que de forma precária e passível de reanálise quando da sentença de mérito, a rescisão indireta, tomando como último dia trabalhado a data de 30/05/2025, e determinar que a CBF realize, no prazo de cinco dias, a baixa do

contrato de trabalho e do vínculo desportivo do reclamante no BID, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Ressalte-se que a referida multa não tem limitação de valor, tendo em vista que se trata de obrigação que não pode ser suprida pelo Judiciário, como a anotação de CTPS, por exemplo.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

Confiro à presente decisão força de ofício.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2025.

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, em 30/06/2025, às 08:42:11 - f772af9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2506281135101870000407694583?instancia=1>

Número do processo: 1001189-83.2025.5.02.0601

Número do documento: 2506281135101870000407694583